DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60/2023

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de PIACATU/SP
Tipo: Menor preço global
Publicação: Edital completo na Prefeitura Municipal de PIACATU e no site www.piacatu.sp.gov.br (menu transparência submenu Licitações) publicado de forma resumida na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, Diário Oficial Eletrônico do Município, Quadro Mural da Prefeitura Municipal de PIACATU.

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIACATU, é instado a se manifestar sobre Impugnações efetuadas em relação ao Edital de Convocação, em epigrafe, donde é possível inferir:

A Impugnante **Gente Seguradora S/A** basicamente pondera e sustenta os pontos abaixo como supostos vícios no ato convocatório:

1) **Assistência Automotiva através de credenciadas e sucursal num raio não superior a 250 km da sede do Município, previsto no Item 7.1.4.8;**
2) **Limite de Retenção no Ramo APP de no mínimo R$ 2.500.000,00, previsto no Item 7.1.4.2;**
3) **Exigência de Código de Identificação na Apólice, Item 7.1.4.5;**
4) **Índice de Endividamento inferior ou igual 0,80, Item 7.1.5.8;**

Assim, com base em suas sustentações fáticas, jurídicas e jurisprudências colacionadas nas peças de impugnação, as Impugnantes pleiteiam a **reforma do Edital de Convocação e por consequente a reabertura do prazo para fins de apresentação dos envelopes propostas e documentos.**

Feita as considerações preliminares, passemos a apreciação do pedido propriamente dito.

De pronto, é imperioso destacar que todas as licitações públicas do Município de Piacatu sempre foram voltadas para o interesse público e com fiel observância aos princípios da legalidade e isonomia que devem nortear todo e qualquer ato administrativo.

No caso em fomento não é de outra forma.

Neste sentir, o Município de Piacatu visando contratar a melhor proposta e que atenda aos requisitos mínimos de necessidade dos setores administrativos lançou mão do Edital – Pregão Presencial 15/2023, onde previu exigências em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria.

Registra-se, que todas exigências constantes da Impugnação e relatadas nesta manifestação, na verdade não afrontam de forma alguma o caráter competitivo do certame.

Aliás, sem muitas delongas e divagação sobre a matéria, é de bom alvitre lembrar que o assunto tratado nas Impugnações ora combatidas foram objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário desta Comarca, onde o guardião da lei e da ordem local, através do Ministério Público se manifestou com as seguintes lavras (Autos n. 1000484-95.2022.8.26.0076):

(...)

Não obstante, as exigências realizadas pela municipalidade no edital da licitação são razoáveis e justificáveis para o serviço que se pretendia contratar.

Não se pode negar, além disso, que a administração se baseia no Princípio da Discricionaridade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame.

Os itens impugnados pela impetrante não podem ser considerados como itens que burlam a ampla concorrência já que, como salientado pelos impetrados, foram utilizados para melhor seleção da empresa e melhor prestação do serviço em caso de necessidade.

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

Todos os itens foram, ponto a ponto, tanto administrativa como aqui nestes autos rebatidos pela administração, onde, entendo, ficou demonstrado que as exigências são legais e plenamente cabíveis no objeto do caso.

A exigências rebatidas pela demandante, ao que se nota, busca garantir ao segurança ao quanto ao cumprimento do contrato.

Não entendo razoável afirmar que buscam elas direcionamento a uma determinada empresa.

Observa-se, assim, que não houve qualquer irregularidade no ato de desclassificação da impetrante, eis que tal ato fora tomado bom base nas exigências previstas no edital.

Como se sabe, o edital vincula as partes, de modo que ambos os lados devem ser fiéis às exigências ali propostas, sob pena de ilegalidade.

Não vislumbro, portanto, qualquer nulidade da normativa, de modo que todos os envolvidos devem total respeito ao ato que regulamentou a licitação.

Agindo de modo contrário, poderia se dizer que houvera inobservância, ao menos, dos princípios da impessoalidade e isonomia.

Demais disso, para não me tornar enfadonho, peço vênia para encampar os fundamentos trazidos nas manifestações de fls. 224/239, 241/259 e 353/358.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela denegação da segurança. (..)

Assim, percebe-se que no Ato Convocatório do Pregão Presencial 15/2023 deste Município, não reflete ilegalidade ou vicio capaz de ensejar reforma ou alteração nas exigências elencadas nos Itens indicados pelas Impugnantes.

Ademais, a título de ilustração e de subsidio do entendimento espojado neste julgamento, ousamos trazer a baila os seguintes julgados:

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

Registro: 2019.0000953756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000376-21.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante SEGUROS SURA S.A., é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROSGERAIS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Menichelli Júnior, OAB/SP274.000", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

MARCELO L THEODÓSIORELATOR
Assinatura Eletrônica

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21.2019.8.26.0416APELANTE: SEGUROS SURA S.A.

DECISÃO Processo Digital nº: 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUAN CASAGRANDE Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENTE SEGURADORA S.A em face de ato do PREGOEIRO E DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIOLANDIA/SP, todos qualificados na exordial. Narrou a inicial que o município de Riolândia está promovendo licitação na modalidade pregão com o objetivo de contratação de serviços de seguros para os veículos oficiais. Asseverou que anteriormente impetrou outro mandamus [proc. nº 1000772-82.2021.8.26.0430], que fora extinto sem resolução do mérito sob o pretexto do impetrado corrigir os vícios daquele certame. Ocorre que, ao tentar participar do presente certame, diga-se, autuado com o mesmo número do que o anterior, vislumbrou que o procedimento licitatório ainda se encontra eivado de vícios. Referiu que foi desclassificada o certame na primeira etapa, sob o fundamento de não ter preenchido o termo de exigência mínimo previsto no edital. Afirmou, ainda, que além disso as

ilegalidades se fundam na exigência de: 1) Prova da existência de 15 (quinze) oficinas credenciadas num raio de até 150km do município; 2) Habilitação de terceira com certidão vencida. Referiu que mesmo tendo impugnado o edital convocatório, os impetrados rejeitaram seu recurso, mantendo-se o procedimento. Requereu, em sede liminar, a suspensão do procedimento licitatório. Ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar e declare a nulidade do ato coator. Anexou documentos (fls. 22-107). O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liminar (fls. 122-128).. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR. A antecipação de tutela, conquanto solução de grande importância para a efetividade do direito, merece cuidadosa interpretação, para que não venha a se transformar em verdadeira panaceia, em prejuízo das relações jurídicas e do sistema processual vigente. O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo": "Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Acerca do tema do tema em espécie, é do magistério de José Miguel Garcia Medina as seguintes linhas: "... Sob outro ponto de vista, contudo, essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado … São Paulo: RT, 2015, p. 472). Com esse mesmo enfoque, sustenta Nélson Nery Júnior, delimitando comparações acerca da "probabilidade de direito" e o "fumus boni iuris", esse professa, in verbis: "4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris: Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução…" (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 857-858). No presente caso, diferentemente do processo anterior, onde as ilegalidades eram flagrantes, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, a questão relativa à restrição geográfica para a presença de oficinas para atendimento da frota municipal à distância de 150km, por si só, não ofende a lisura do certame. Isso porque, o STJ já se manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificado em razão da razoabilidade e proporcionalidade: "(…) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário…" (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008). Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, alémde atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que

abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo. Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da sub-frota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, matérias e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2002). Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020). No tocante à validade da certidão apresentada pela empresa vencedora do certame, melhores luzes deverão recair sob o manto do contraditório, haja vista que não há nos autos comprovação de sua imprestabilidade/validade. Assim, no caso concreto, não se fazem presentes, os requisitos para a concessão da liminar. DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Após, venham-me conclusos para sentença. Servirá a presente como mandado. (..)

Ademais, todas as exigências constantes do Edital de Convocação, inclusive, as elencadas nas Impugnações, na verdade mostram-se praticas, legais e objetivas em resguardar o interesse público em contratar com empresas DE SEGUROS VEICULARES coesas e com condições de cumprir com suas obrigações contratuais.

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

Ressalta-se, que tais condições ou exigências encontram-se no campo do Poder Discricionário do Agente Público, que por sinal prima pela defesa do órgão que representa, tanto perante aos órgãos fiscalizadores e principalmente aos administrados.

Assim a matéria em fomento **É REGULAR.**

Neste particular, não é demasiado lembrar, que não haveria de ser outra forma na licitação em epigrafe, uma vez que consta **apenas condições para uma contratação segura e eficiente em favor da Administração Municipal.**

Portanto, **a DISCRICIONARIEDADE** do ato está atrelada **A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS SEGUROS VEICULARES** pelo poder público, bem como **CONDIÇOES DE HONRAR COM APOLICES CONDIZENTES AS DESPESAS QUE POR VENTURA A SER SUPORTADAS PELO MUNICÍPIO.**

Na visão de Hely Lopes Meirelles (1995, p.102), **"poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo".**

Maria Sylvia Zanella di Pietro(2001, p. 67), por sua vez, entende que é uma "**faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito."**

É certo, que tal escolha não significa restrição ou direcionamento de marcas ou modelos, mas tão e somente adquirir um produto/serviço com todas suas características no menor tempo possível. **Isto se chama EFICIENCIA.**

Alias, o princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa.

Nesta vertente, faz-se necessário ter uma frota com condições adequadas para executar minimamente rápido os serviços de sua competência. Por isso, um produto completo.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada **para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.**

Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público" ... (Di Pietro, 2002,p. 83).

A autora ainda acrescenta que **"a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito" ... (Di Pietro, 2002, p. 83).**

Já Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

"o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração" ... (Meirelles, 1996,p. 90).

Município de Piacatu - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Sendo assim, tanto sob a ótica técnica do produto quanto sob a ótica jurídica do certame em nenhum momento é possível detectar direcionamento ou restrição de participação de licitantes que dê origem de suspensão do procedimento.

Aliás, sobre o assunto – possível ofensa ao princípio da isonomia, se **manifestou o STF junto ao Pregão Eletrônico nº 180/2009**, com os seguintes esclarecimentos:

> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2009 Processo nº 334.137**
>
> **IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DO SETOR SOLICITANTE DO OBJETO. EXISTÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. Manutenção do edital e data de abertura do certame, observados os princípios licitatórios.**
>
> **Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 180/2009 - Contratação de empresa de engenharia especializada em sistemas de Circuito Fechado de TV – CFTV digitais e analógicos para fornecimento, instalação e programação de Subsistema e integração com os Subsistemas do STF - encaminhada pela empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005 e na Seção XXII do Edital.**
>
> **(....)**
>
> **11. Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.**

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

12. É nesse contexto que está inserida a exigência e justificativas objeto da impugnação. Não tem porque a Administração Pública deixar de exigir condições legais, quando a finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público.

13. Sendo assim, serão legítimas, cláusulas e condições que possibilitem a escolha da proposta que atendam os interesses da Administração.

14. O fato de a Administração Pública fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim se cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Tamanha seria a problemática se tivesse a Administração Pública que observar de forma ilimitada os princípio da isonomia e ampla competitividade, realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato sem observância dos fins visados pela Administração.

CONCLUSÃO

15. Assim, pelos fundamentos, a Pregoeira decide conhecer da impugnação interposta pela empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital. (....)

Portanto, não se vislumbra plausibilidade nas alegações da Impugnante.

Sobre a questão do grau de endividamento de igual ou inferior 0,80 exigido no Edital de Convocação é necessário instar que tal número não afronta a legislação vigente e tão pouco o entendimento do r. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tanto é verdade, que ao analisar referido índice, **EM RECENTISSIMO JULGADO** manifestou-se da seguinte forma:

Processo: TC-006218.989.23-4
Representante: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., por advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP 181.402) Representada:

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA.
Responsáveis: Júlio Cesar dos Santos (Prefeito).
Objeto: Representação contra o edital de Pregão Eletrônico nº 07/2023, processo n° 018/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação para os funcionários da Prefeitura Municipal.

Observações: data da sessão pública: 07 de março de 2023.

Certame instaurado nos termos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

Vistos.

Representação formulada por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de Pregão Presencial nº 07/2023, processo n° 018/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, objetivando a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação para os funcionários da Prefeitura Municipal.

A empresa Representante recrimina o índice de endividamento geral (IEG) de 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado à habilitação econômico-financeira das licitantes (subitem 6.6., "c", do edital)[1].

Requer a suspensão cautelar do procedimento e a procedência da impugnação, com determinação de correção do edital e de sua republicação.

É o relatório, em síntese.

Os argumentos articulados são insuficientes para evidenciar embaraço à elaboração de propostas ou indevida restrição à participação no certame, requisitos necessários à formação de convicção quanto à essencialidade de suspensão do procedimento para averiguação.

Com efeito, a jurisprudência da Corte considera excessiva a requisição de grau de endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) em licitações destinadas ao fornecimento e gerenciamento de cartões alimentação/refeição.

Na hipótese, a Representante não trouxe elementos de prova capazes de demonstrar que o índice exigido (0,80) é desarrazoado.

Nas circunstâncias, ausentes motivos que demandem drástica intervenção no procedimento.

Ante o exposto, adstrito ao quanto suscitado na inicial e ressalvada a possibilidade de reanálise da matéria, no caso concreto e em rito ordinário, indefiro os pleitos da Representante.

Publique-se.
Após, sigam os autos à ciência do Ministério Público e arquive-se.

MUNICÍPIO DE PIACATU
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.431.245/0001-49

Governo Municipal 2017-2020
PIACATU
Quem ama, cuida!

G.C., em 07 de março de 2023.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro

Desta feita, resta demonstrado que o princípio da competitividade não fora afrontado e que a Administração apenas buscou atender o plano de trabalho de seus encarregados, vislumbrando o interesse público, a produtividade, a eficácia e eficiência dos serviços públicos e a redução de custos com o objeto licitado.

Assim, não tendo a Administração Municipal, no caso em testilha ferido qualquer que seja dos princípios constitucionais, não há que se falar em acolhimento das razões de Impugnação, com alteração da especificação do objeto licitado.

Posto isto, **JULGAMOS** IMPROVIDAS **as razões de pedido de impugnação e alteração do Edital de Convocação, referente ao Pregão Presencial 12/2023,** devendo o presente procedimento seguir em suas ulteriores fases em fiel observância ao princípio da legalidade.

Piacatu, 06 de julho de 2023.

José Luis de Carvalho
Pregoeiro

Vistos. Homologo a decisão do Pregoeiro tendo por amparo a fundamentação Jurídica aflorada em sua argumentação. Mantenho inalterado o edital de convocação.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA:07503635843
Assinado de forma digital por RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA:07503635843
Dados: 2023.07.06 15:39:11 -03'00'

Ricardo Francisco Lemes da Silva
Prefeito Municipal